



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.002638/2007-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-005.368 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** MARIA HELENA ZUCCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**EDITAL. VALIDADE DA CITAÇÃO.**

É válida a intimação por edital quando restar improficua a intimação postal endereçada ao domicilio do sujeito passivo informado nas declarações apresentadas.

**DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESA MÉDICA. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.023,70, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe dava provimento parcial em maior extensão para afastar as glosas com despesas médicas no valor de R\$20.237,00. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora  
designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.368 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10930.002638/2007-12

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 41 a 45), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$3.834,50, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

2. Cientificada do lançamento em 14/11/2007 (fl. 43), a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/02, em 26/11/2007, alegando, em síntese, que:

2.1. Recebeu as intimações n.º 2004/608290059251052 e n.º 608262896181087, que solicitavam a apresentação dos comprovantes de dependência, comprovantes de despesas com instrução e comprovantes originais e cópias das despesas médicas, referentes ao exercício 2004, ano-calendário 2003, e exercício 2005, ano-calendário 2004, respectivamente, os quais foram regularmente apresentados, conforme documentos anexos;

2.2. Ocorre que não recebeu Intimação para comprovação das despesas relativas ao exercício de 2003, ano-calendário 2002. “Como a Intimação é enviada Pelo correio, deve ter ocorrido o extravio”,

2.3. Compareceu pessoalmente ao balcão de atendimento da Receita Federal, na cidade de Londrina, em 01/11/2007, quando apresentou a documentação relativa aos anos-calendário de 2003 e 2004, ocasião em que tentou apresentar também os documentos referentes a 2005 e 2006, os quais foram recusados sob a alegação de que não estavam no sistema. Porém, não foi alertada de que havia uma intimação para comprovação dos dados de

2002, sendo injusta, desta forma, a lavratura do Auto de Infração em tela;

2.4. Como não houve uma intimação regularmente entregue e como compareceu para atender duas intimações que recebera, fica fácil entender que a documentação não foi apresentada porque não recebeu a competente intimação para fazê-lo. Assim o Auto de Infração não pode prosperar, razão pela qual requer seja o mesmo considerado improcedente ou insubsistente.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 13/11/2009, no acórdão 06-24.409, às e-fls. 51 a 56, julgou a impugnação improcedente.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 60 a 69, no qual requer, em apertada síntese:

- declarou como despesas médicas no ano-base de 2002, o valor de R\$ 20.312,00, que correspondem a RS 20.237,00 pagos à AFRES AMAFESP, mais RS 75,00, que corresponde à parcela não reembolsada pelo convênio, do pagamento efetuado à psicoterapeuta Maria Luiza Dias García.

- Apresentou como comprovação dessas despesas o “INFORMATIVO DOS PAGAMENTOS AO SERVIÇO DE SAÚDE DA AFRESP-AMAFRESP”, que era regularmente fornecido aos associados e que eram descontados em hollerit, e o recibo fornecido pela psicoterapeuta Maria Luiza Dias García, conforme cópias anexas ao processo, sob a alegação de que não eram documentos originais e o “INFORMATIVO” não discriminava os beneficiários do plano.
- O recibo fornecido pela psicoterapeuta Maria Luiza Dias García, contém todos os requisitos exigidos pela legislação citada.
- O fato de seus pais não constarem da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física como dependentes, não lhes retira essa qualidade.
- A lei não exige, porém, o nome do beneficiário dos serviços. Exige, tão somente, o nome da pessoa de quem o emitente recebeu o pagamento.
- O fato de não ter recebido a Intimação para comprovar tais valores influenciou de forma decisiva na lavratura do auto de infração e na exigência do imposto.
- A publicação de intimação por edital no Diário Oficial, de pessoa com endereço certo e comprovado, como ocorreu no caso, com a entrega de outras intimações prontamente atendidas, embora seja válido por ficção legal, nos dias
- atuais, quando os meios de comunicação são tão abundantes, tão eficientes e diversificados, é uma excrecência legal.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 27/11/2009, e-fls. 59, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 15/12/2009, e-fls. 60, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 41 a 45), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de despesas médicas. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

15. Todavia, além de não se tratar de documentos originais, conforme exigido pela legislação antes transcrita, verifica-se que o documento de fl. 03 é apenas um informativo dos pagamentos ao serviço de saúde da AFRESP - AMAFRESP, que somente faz referência ao valor que teria sido pago durante o ano-base de 2002. Não traz, contudo, qualquer assinatura e não identifica os beneficiários do plano de saúde.

16. A Impugnante, pois, não carrou aos autos os comprovantes do efetivo pagamento. Também não junta documento emitido pela operadora de saúde, contendo, discriminadamente, os valores relativos ao titular e/ou a demais beneficiários, se houver (o fato de constar somente um dependente em sua Declaração de Ajuste Anual não a impossibilita de custear um plano de saúde para outra pessoa).

17. Já o recibo de pagamento fornecido por Maria Luiza Dias Garcia, não preenche todos os requisitos do art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995, pois além de não ser documento original, não informa o destinatário dos serviços prestados. Observa-se, inclusive, que o endereço da profissional foi acrescentado no rodapé.

18. Enfim, diante do conjunto probatório constante dos autos, na ausência de comprovação tempestiva, hábil e idônea, não há como se negar a correção do lançamento, eis que a impugnante não se desincumbiu do ônus da prova. Conclui-se, pois, pela manutenção da glosa.

### **Da intimação por edital**

É responsabilidade do contribuinte a informação e atualização de seu domicílio fiscal à Administração Fazendária, de forma que, sendo improfícua a intimação do contribuinte nas hipóteses do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, far-se-á intimação via edital:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(...)

### **A jurisprudência deste CARF segue este entendimento**

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO — CIÊNCIA POR EDITAL — Ante a recusa, pelo contribuinte, da ciência por via postal mediante "AR" com identificação de conteúdo, bem como a improfícua tentativa de intimação pessoal, correto o procedimento adotado pela autoridade administrativa em proceder à intimação por edital. (Acórdão n.º 101-96.011 - Sessão de 01 de março de 2007)

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem improfícuos os meios de intimação pessoal e via postal, em virtude de incorreção no endereço fornecido pelo contribuinte, já que de sua desídia não pode advir vantagem para si. (Acórdão n.º 2802-002.166 - Sessão de 21 de fevereiro de 2013)

### **A DRJ assim se posicionou:**

5. Alega a Impugnante que recebeu os Termos de Intimação Fiscal de fls. 10/11, relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004, mas não recebeu o Termo de Intimação Fiscal de fl. 34/35, referente ao ano-calendário de 2002, afirmando que por ser enviado por via postal "deve ter ocorrido o extravio".

6. Verifica-se, todavia, que de todos os Termos de Intimação consta o mesmo endereço: Rua Orestes Medeiros Pullin, 117, Conjunto Café, Aeroporto, Londrina-PR, CEP 86.038-010, mesmo endereço, aliás, informado na peça impugnatória. Portanto, todas as correspondências foram enviadas ao domicílio tributário da Impugnante, na forma do

art. 127 do CTN. Como foi frustrada a intimação postal, a Impugnante foi intimada por edital, na forma autorizada pelo art. 23, § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Observa-se, outrossim, que o Auto de Infração foi enviado para o mesmo endereço (AR de fl. 43), tendo a Contribuinte oferecido impugnação tempestiva, inclusive apresentando provas, inexistindo, dessa forma, qualquer prejuízo à sua defesa.

Logo, não houve nenhum cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, que apresentou, tanto impugnação, quanto Recurso Voluntário, tempestivamente.

### **Da dedução de despesas médicas**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei n.º 9.250/95 e artigo 80 do Decreto n.º 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço

de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a

realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

O contribuinte pretende deduzir a despesa médica com seu irmão, vez que, de acordo com a e-fls. 13 é seu curatelado. O artigo 77 do RIR/99 elenca aqueles que podem ser considerados como dependentes:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Observa-se que a autuação apenas questionou o efetivo pagamento das despesas médicas, não sendo apontada, na notificação de lançamento, glosa por relação de dependência.

Desta feita, às e-fls. 65 a 67 há comprovação das despesas com plano de saúde no valor de R\$20.237,00. Quanto ao recibo às e-fls. 68, como foi fruto de reembolso, não há possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPF.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar as glosas com despesas médicas no valor de R\$20.237,00.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

## Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a devida vênia, dirijo do relator quanto ao restabelecimento integral da despesa médica comprovada por meio de documento de fls.65/67.

A teor da legislação de regência, indicada na Notificação de Lançamento e reproduzida no voto do relator, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Em sua Declaração de Ajuste, a contribuinte informou como dependente Priscilla Camilla Zucco dos Santos (fl.21). Dessa feita, ela poderia deduzir apenas as despesas médicas próprias e as da dependente indicada.

O documento apresentado na fase impugnatória não foi aceito pelo colegiado de primeira instância exatamente pela falta de indicação dos beneficiários do plano de saúde (fl.4), como se extrai do trecho a seguir reproduzido:

15. Todavia, além de não se tratar de documentos originais, conforme exigido pela legislação antes transcrita, verifica-se que o documento de fl. 03 é apenas um informativo dos pagamentos ao serviço de saúde da AFRESP - AMAFRESP, que somente faz referência ao valor que teria sido pago durante o ano-base de 2002. Não traz, contudo, qualquer assinatura e **não identifica os beneficiários do plano de saúde.**

16. A Impugnante, pois, não carrou aos autos os comprovantes do efetivo pagamento. **Também não junta documento emitido pela operadora de saúde, contendo, discriminadamente, os valores relativos ao titular e/ou a demais beneficiários, se houver** (o fato de constar somente um dependente em sua Declaração de Ajuste Anual não a impossibilita de custear um plano de saúde para outra pessoa).

Na fase recursal, a recorrente junta novo demonstrativo emitido pelo plano de saúde (fl.65), que indica que, além da contribuinte, os pagamentos se destinavam a outros três beneficiários, Natalia, Olga e Antônio, não incluídos como seus dependentes na declaração de ajuste apresentada.

Repise-se que a possibilidade de dedução dos pagamentos efetuados a título de despesas médicas está condicionada, entre outras regras, que sejam pagamentos que tenham como beneficiários o contribuinte ou seus dependentes.

A alegação de que arcaria com as despesas médicas dos pais não socorre a contribuinte, visto que a legislação tributária exige que os beneficiários sejam informados como dependentes na declaração de ajuste. Assim, ainda que restasse comprovado que os pais são dependentes financeiros dela, tal fato não autorizaria a dedução dos valores correspondentes na declaração da contribuinte.

Isto posto, a recorrente faz jus a deduzir o montante de R\$2.023,70, relativo ao seu plano de saúde.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.023,70.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez